



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.720287/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.376 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente LUIZ CARLOS SIEBEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2008

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, contendo o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Nos termos da **Súmula CARF nº 1**, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando ser portador de moléstia grave, conforme laudo apresentado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação por considerar que o laudo

apresentado não atende os requisitos exigidos pela legislação. Os argumentos apresentados estão resumidos na emenda do voto proferido no Acórdão 10-35.766 - 8ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 62):

ISENÇÃO POR DOENÇA GRAVE.

Somente são isentos do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de moléstia grave, emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 9/2/2012 (e-fls. 72), o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 9/3/2012 (e-fls. 75), no qual pretende sejam revistas as provas apresentadas, oportunidade em que juntou novo laudo emitido pelo Exército Brasileiro (e-fls. 94), que atesta ser o contribuinte portador de doença especificada na Lei nº 7.713, de 1988, qual seja “doença isquêmica crônica do coração não especificada (Classe III de NYHA) – CID 10.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, contudo não pode ser conhecido, eis que, conforme consta nas e-fls. 105 e ss, o recorrente ajuizou ação comum no juizado especial, na qual pleiteou a isenção do imposto de renda por ser portador de cardiopatia grave. Pleiteou ainda a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda nos anos-calendários de 2005 a 2008 (exercícios 2006 a 2009), tendo a sentença sido-lhe favorável e a União condenada a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda nesses anos.

Às efls. 109 constata-se que a União interpôs recurso contra a decisão, mas a este foi negado provimento, ocorrendo o trânsito em julgado em 7/5/2015.

Às e-fls. 122 vê-se que a União inclusive concordou com os cálculos.

Considerando que, nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, como é o caso dos autos, não conheço do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-002.376 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11070.720287/2011-41